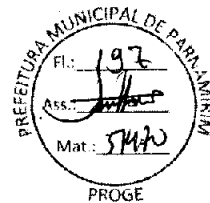




**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



**PROCESSO Nº: 20212821870**

**ORIGEM: SESAD**

**INTERESSADO: SESAD - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA - MEMORANDO: 331/2021**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO**

**ASSUNTO COMPLEMENTAR: PROCESSO LICITATORIO PARA AQUISIÇÃO DE ANALOGOS DE INSLUNA E INSUMOS PARA CONTROLE DA GLICEMIA**

## PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE ANÁLOGOS DE INSULINA E INSUMOS PARA CONTROLE DA GLICEMIA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREVISÃO DO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de abertura de procedimento licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços para **aquisição de análogos de insulina e insumos de controle da glicemia**, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.

Os autos vieram encaminhados por meio do Despacho de fls. 196 para análise e parecer da minuta do edital, sendo instruído com: **a)** Memorando nº 331/2021 com Anexo de quantitativo necessário (fls. 01/02); **b)** Termo de Referência (fls. 04/15); **c)** Solicitação de Despesa (fl. 18); **d)** Ata da COP (fls. 21/22); **e)** Portaria de Designação da COP (fl.23); **f)** Publicação da Chamada para Pesquisa Mercadológica (fl. 24); **g)** Pesquisa Mercadológica (fls. 25/104); **h)** Informação sobre Dotação Orçamentária (fl. 109); **i)** Declaração de adequação da Dotação Orçamentária PPA, LDO e LOA (fl. 110); **j)** Autorização expressa para a deflagração de processo licitatório (fl. 111); **k)** Minuta do Edital e seus anexos (fls. 112/186); **l)** Encaminhamento do processo para análise desta Especializada (fl. 196).

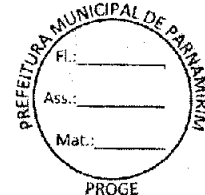
Vieram os autos compostos por 1 (um) volume, contendo 196 (cento e noventa e seis) páginas, para análise da possibilidade de contratação.

É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



## II. DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

O Edital é o ato administrativo unilateral que fixa as regras de licitação e do futuro contrato, seu objetivo é convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame.

Atente-se, portanto, que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital, conhecido pela máxima de que “o edital faz lei entre as partes”.

A análise prévia das minutas de editais possui guarida no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, imprescindível a emissão de parecer pela assessoria jurídica da Administração.

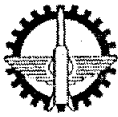
A salutar assertiva da norma em apreço é de suma importância, tendo em vista que os editais de licitação estão repletos de regramentos e formalidades que precisam ser observados para que as aquisições públicas transcorram dentro da legalidade, e por esta razão, a análise jurídica do instrumento convocatório, passou a ser obrigatória a partir da redação dada ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitações pela Lei Federal nº 8.883/1994.

Assim, para que haja uma construtiva análise do edital, é preciso nortear-se, precipuamente, pelos requisitos apontados no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, como se observa *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

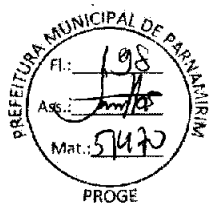
- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

<sup>1</sup> Citado na referência 1.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."



# PGM

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Ainda, devemos destacar que o art. 4º, III<sup>2</sup> da Lei nº 10.520/2002, define que o edital do pregão deverá, obrigatoriamente, conter todos os elementos do inciso I do art., 3º, que assim dispõe:

**Art. 3º.** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Também, o art. 10 do Decreto Municipal nº 5.684/2017, traz os requisitos necessários ao edital que trate do Sistema de Registro de Preços, como se observa de sua transcrição:

**Art. 10.** O edital de pregão ou de concorrência para o registro de preços deverá observar, no que couber, as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e o art. 4º, inciso I a Lei Federal nº 10.520/2002, e contemplará, necessariamente:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, considerando a aquisição necessária para suprir o órgão no maior espaço de tempo possível;

III - - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §6º do art. 23 deste Decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 13;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

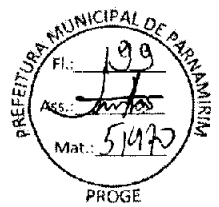
X - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo;

<sup>2</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, a qual deverá ser realizada pelo órgão gerenciador ou por outro órgão ou entidade, no caso de solicitação de autorização para utilização ou adesão à Ata, quando estes forem obrigados a efetuar pesquisa de preços, observando-se o disposto no §2º do art. 23 deste Decreto.

Assim, observando os requisitos essenciais ao instrumento convocatórios do certame, passa-se a sua análise e de seus anexos, os quais repousam nas fls. 56/87 dos autos.

## II.1 DO PREÂMBULO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME

A minuta de edital ora analisada refere-se à deflagração de certame na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, no modo de disputa aberto.

Conforme previsto no caput do art. 40 na Lei 8.666/1993, o preambulo do edital traz o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

É de suma importância registrar que, embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) esteja em vigor desde o dia 01/04/2021, em conformidade com o art. 191<sup>3</sup>, a Administração Pública poderá, pelo prazo de 02 (dois) anos<sup>4</sup>, utilizar-se dos procedimentos licitatórios previstos pelas Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, não podendo, no entanto, adotar procedimento híbrido, ou seja, fundamentado pela Lei nº 14.133/2021 combinado com as leis anteriores.

Desta feita, o presente feito, mesmo iniciado em data posterior a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, deverá ser regulado pelas Leis Federais nº 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, pelos Decretos Federais nº 10.024/2019 e 8.538/2015, pela Lei Municipal nº 1.130/2002 e 2.036/2020, e pelo Decreto Municipal nº 5.864/2017 e 5.868/2017.

Observando as considerações acima, destaca-se que a Lei Complementar nº 123/2006, também está devidamente indicada no rol de normas que

<sup>3</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

<sup>4</sup> Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (destaquei)



regerão o certamente, vez que se trata de licitação exclusiva para microempresa e empresas de pequeno porte destinada a aquisição de bens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como disciplinado no art. 48, I<sup>5</sup> da citada lei.

No tocante a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos sessões, por se tratar de Pregão Eletrônico, a mesma deve ser realizada na forma do art. 4º, I e II<sup>6</sup> da Lei nº 10.520/2002, e por isso, deve ser feita mediante a publicação de aviso.

A minuta do aviso de licitação encontra-se depositada na fl. 56 dos autos, e encontra-se conformada ao dispositivo legal apontado no parágrafo acima.

## II.2. DA MODALIDADE ESCOLHIDA - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, disciplinado pela Lei Federal nº 10.520/2002 e na modalidade eletrônica, pelo Decreto Federal nº 10.240/2019, e se destina a aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

De acordo com o Parágrafo único<sup>7</sup> do art. 1º da Lei 10.520/2002, os bens e serviços comuns são aqueles cuja delimitação e identificação, relativamente ao seu desempenho e seu quantitativo, possam ser objetivamente definidos no edital.

O mesmo também se vê no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**51º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser**

<sup>5</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);  
<sup>6</sup> [...] I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;  
<sup>7</sup> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (destaquei)

No caso dos autos, tem-se que os bens que serão licitados foram clara e objetivamente definidos no edital, não havendo margem para subjetividades quanto a quantidade e características dos mesmos.

Sendo assim, infere-se que a modalidade escolhida (Pregão Eletrônico) está completamente amoldada ao objeto licitado, vez que busca a aquisição de bens comuns, clara e objetivamente definidos no Termo de Referência do edital (fls. 148/159), em total consonância com o disposto no art. 1º, Parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 5.868.

### II.3. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL TITULAR OU ADJUNTO DA SESAD - REGULARIDADE

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação. Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (destaquei)*

Sobre o tema, o inciso II, do art. 9º, do Decreto Municipal 5.868/2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do Município de Parnamirim/RN, determina que o Termo de Referência - TR deverá ser aprovado por autoridade competente, conforme comando *in verbis*:

Art.9º Na fase preparatória do pregão de bens e serviços comuns, deverão se observar a:



[...]

II - aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente; (destaquei)

No caso em tela, o Pregão Eletrônico ora analisado teve sua origem na Secretaria Municipal de Saúde, e foi devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Saúde, conforme se verifica na fl. 15 dos autos.

Sendo assim, o Termo de Referência tem aprovação da autoridade competente para licitar.

#### II.4. DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A adjudicação é o ato formal pelo qual o Pregoeiro ou a autoridade competente atribui o objeto da licitação ao licitante detentor da melhor proposta, ou seja, ao licitante vencedor.

Com a adjudicação a Administração Pública registra formalmente que o licitante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e em conformidade com as exigências editalícias.

Por meio desse ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se a Administração vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93 dispõe no art. 15, IV e art. 23, §1º, o que segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

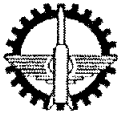
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destaquei)

Nesse diapasão também é a jurisprudência do TCU, a qual estabelece por meio da Súmula 247 que a adjudicação por item é a regra a ser adotada nas licitações, sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de





**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório, com se observa *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 -TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaquei)

De acordo com o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU tem-se que:

“A adjudicação por item ocorre quando os diversos itens que compõem o objeto são licitados separadamente, com a possibilidade de adjudicação a licitantes distintos.

*Na adjudicação por item, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, podendo haver adjudicatários distintos para cada item.*

A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos.

*Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados.*

*Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante.*

A adjudicação global funciona de maneira similar à adjudicação por grupos, desde que apenas um grupo componha o objeto.

A distinção entre essas duas formas ocorre em função de, na adjudicação global, apenas um item ser cadastrado no sistema Comprasnet, processando-se a fase de lances com base somente no valor para este registrado.

*Encerrada a etapa de lances, quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for convocado para a apresentação de sua proposta detalhada, é que serão conhecidos e analisados os valores ofertados para os diversos subitens que compõem o item cadastrado.*



*Não há possibilidade de comparação de valores dos subitens com os constantes do Comprasnet, uma vez que a fase de lances ocorreu somente para o item único cadastrado no sistema.*

*Esta é forma de adjudicação comumente adotada para a contratação de serviços de engenharia e de serviços terceirizados, uma vez que estes objetos são compostos por inúmeros itens, cujo cadastramento individualizado se mostra complexo e inviável.*

*Caso seja esta a forma de adjudicação proposta pela unidade requisitante, devem constar dos autos as justificativas para a sua utilização.*

No caso dos autos, a Minuta do Edital aponta, em seu preâmbulo (fl. 57), que a licitação se realizará na modalidade Pregão eletrônico do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", se amoldando aos entendimentos já firmados pelas Cortes de Contas.

Ainda, é de suma importância destacar que, por se tratar de sistema de registro de preços, a adjudicação atém-se apenas ao objeto licitado, e não a quantidade que será contratada, pois esta dependerá da efetiva demanda, que é incerta.

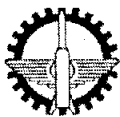
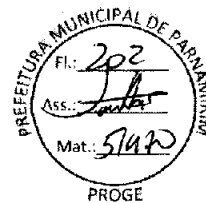
## II.5. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

De acordo com o art. 3º, II<sup>8</sup> da Lei 10.520/2002, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que limitem a competição.

Observando o Termo de Referência e Pesquisa Mercadológica (Anexo I do Edital - fls. 148/163) extrai-se que o item a ser licitado, está claramente especificado com suas características e quantidades definidas, bem como no item 5.0 do Edital (fl.117), havendo conformidade com a legislação aplicável.

Ainda, há clara definição no edital, mais precisamente no item 19 (fl. 137/138), sobre a forma de execução do objeto da licitação, definindo que a forma (parcelada), o prazo (30 dias corridos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Compra/Contrato), o local, as condições de conservação e apresentação, a forma e prazos (provisório e definitivo) de recebimento do objeto, aos dados que devem constar na nota fiscal, além de outras necessárias a boa execução do objeto licitado.

<sup>8</sup> Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Quanto ao prazo para recebimento do objeto, em conformidade com art. 73, II, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 8.666/1993, por não haver expressa disposição legal, devem estar estabelecidos no termo de referência, requisito este devidamente atendido no Termo de Referência de fls. 151/152.

Assim, é de se dizer que há conformidade do edital com a legislação aplicável.

## II.6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Tendo em vista o órgão requisitante do certame, ter escolhido o sistema de adjudicação por menor preço por item, os critérios de julgamento devem se coadunar com a escolha feita.

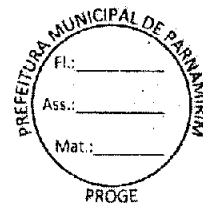
E analisando o Edital, vê-se que foi escolhido o critério de julgamento das propostas como o de menor preço por item, estando assim, em conformidade com o art.40, VII da Lei nº 8.666/1993.

## II.7. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, bem como com os dispostos no art. 4º, II c/c o art. 3º, I da Lei nº 10.520/2020.

O edital regula adequadamente o certame, trazendo, além dos itens acima analisados isoladamente, o que segue: **a)** as condições de participação (item 4.0 e subitens); **b)** regulamento operacional do certame, por se tratar de pregão eletrônico, realizado por meio da plataforma *licitacoes-e.com.br* (item 7.0 e subitens); **c)** forma de envio das propostas (item 8.0 e subitens); **d)** regulação da abertura do certame, a classificação da proposta e da formulação de lances (item 6.0 e 7. e subitens); **e)** forma de adjudicação e homologação (itens 12 e 13); **f)** indicação da dotação orçamentária (item 17); **g)** condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (itens 16); **h)** obrigações do contratado e contratante (itens 18 e 119); **i)** revisão em razão do objeto licitado (item 15); **j)** do controle da execução (item 17); **l)** das condições de habilitação dos licitantes (item 11); **m)** regulamentação sobre as impugnações, esclarecimentos e recursos (item 20); **n)** sanções administrativas por inadimplemento (item 22); de regras para prevenção de fraudes e corrupção (item 23); **o)** regulamentação dos

° Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: [...] II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

procedimentos de liquidação de despesas (item (24); p) do prazo de garantia (item 19) e, q) Disposições finais (item 26).

Tais itens editalícios estão plenamente amoldados as normas regentes do presente certame, não havendo reparos a fazer.

## II.8. DA CONTRATAÇÃO

Em regra, as contratações públicas para a aquisição de bens e serviços devem ser formalizadas por meio de contratos administrativos, após a realização de um procedimento licitatório ou de uma contratação direta, no qual esteja estipulados de forma delimitada o objeto contratado, o valor e todas as demais condições e obrigações que envolvem a pactuação entre a Administração Pública e o fornecedor contratado.

No entanto, existem algumas ressalvas previstas na Lei nº 8666/1993, na qual, há a possibilidade de contratação sem a utilização do contrato, em sentido stricto, pois permite-se que este seja substituído por nota de empenho ou ordem de serviço.

O art. 62 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

**Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (destaquei)**

Note-se que pela assertiva legal, que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

E o §4º do mesmo artigo ainda, é mais explícito sobre a dispensabilidade do contrato, quando a compra é feita para entrega imediata, senão vejamos:

**§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens**



adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (destaquei)

Diante de tal previsão, surgiu uma dúvida acerca do alcance da previsão do §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Para sanar tal dilema, o Tribunal de Contas da União - TCU firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 1.234/2018 - Plenário, de que é possível dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, destacando que a entrega imediata referida na Lei deve ocorrer em até 30 dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração Pública, como se vê a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (TCU - Acórdão nº 1.234/2018 - Plenário)(destaquei)

Nesse sentido temos que o certame em apreço busca a aquisição de bem que deve ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos após a expedição da ordem de compra conforme item 16.1 do edital, o que pode ser considerado como entrega imediata, e ainda, a modalidade escolhida não é concorrência e de tomada de preços, ou ainda dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

É de se destacar que a dispensa não significa impedimento para a realização de um instrumento formal como o contrato, pois trata-se de uma faculdade, devendo o gestor, se for do seu interesse, formalizar um contrato escrito, mas não está obrigado a tal.

Sendo assim, a Administração Pública tem a faculdade de dispensar a formalização de contrato, na forma no art. 62, §4º da Lei nº 8666/1993, podendo ser utilizada a Ordem de Compra como o instrumento vinculativo entre as partes.



No entanto, mesmo sendo foi apresentada minuta de contrato

## II.9 DA MINUTA DO CONTRATO

O processo de aquisição pública culmina com a celebração do contrato administrativo, o qual deve obedecer os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6 do art. 32 desta Lei.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



No caso, estar-se a analisar a minuta de contrato, o qual **deve seguir os requisitos previstos na norma acima citada.**

Sendo assim, ao analisarmos a minuta apresentada às fls. 177/184 dos autos, se observa que ela preenche os requisitos exigidos no art. 55 da Lei 8.666/93, não sendo necessário fazer qualquer reparo.

### III. CONCLUSÃO

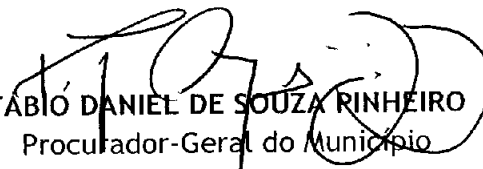
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, OPINO pela aprovação da minuta de edital sub examenem, conforme autorização da Lei nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Por fim, esta Especializa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no aspecto de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar os elementos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além disso, este parecer é de caráter meramente **opinativo**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2022.

  
FÁBIO DANIEL DE SOUZA RINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PROGE

TERMO DE REMESSA

por 05 dias do mês de MAIO do ano de 2022, nesta data, faço a remessa deste processo 20212821870 a (ao) SESAD, contendo 01 volume(s) com 204 de folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]  
 Assinatura/Nome/Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
 Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Ass 05 dias do mês de maio do ano de 2022 nesta data, faço o recebimento deste processo 20212821870 proveniente do(a) PROGE contendo 01 volume(s) com 204 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]  
 Nome/Assinatura

Secretaria Municipal de Saúde - SESAD

TERMO DE REMESSA

Ass 05 dias do mês de maio do ano de 2022 nesta data, faço a remessa deste processo nº 20212821870 ad GAB-SESAD, contendo 01 volume(s) com 204 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]  
 Assinatura/Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
 Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE RECEBIMENTO

Ass 05 dias do mês de maio do ano de 2022 nesta data, faço o recebimento deste processo 20212821870 de do(a) PROGE contendo 01 volume(s) com 204 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]  
 Nome/Assinatura